

ART. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bayeux, Estado da Paraíba, 20 de Março de 1996.

  
SEBASTIÃO FÉLIX DE MORAIS  
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 637/96

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
GENERALIDADES**

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao que determina o § 2º do art. 165 e o art. 169 da Constituição Federal, e o art. 1º, inciso II e seu § 2º da Lei Orgânica para o Município de Bayeux, as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997.

§ 1º - O Orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1997 compreende:

I - As prioridades e metas da administração pública municipal;

II - As diretrizes gerais para a elaboração do orçamento;

III - As disposições relativas às receitas municipais;

IV - As diretrizes específicas;

V - As disposições finais.

**CAPÍTULO II  
PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - As prioridades e metas que a administração pública municipal pretende atingir no exercício financeiro de 1997, são os desde brevemente daqueles que constam no Plano de Governo, identificadas na especificação constante do Capítulo V desta Lei.

§ 1º - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1997 detalhará os programas de custeio e de investimento, os montantes dos recursos e as respectivas fontes de financiamento necessárias ao atingimento das metas específicas a serem alcançadas pela administração pública municipal.

Art. 3º - Observadas as prioridades definidas no artigo anterior, as metas programáticas correspondentes terão precedência na alocação de recursos no Orçamento para o Exercício de 1997.

**CAPÍTULO III  
DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 4º - Na Lei Orçamentária Anual as receitas e as despesas serão orçadas com base nos preços vigentes em julho de 1996.

§ 1º - Os valores expressos na forma do disposto no "CAPUT" dos

te artigo serão corrigidos pelo Poder Executivo Municipal antes do início da execução orçamentária pela variação mensal acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE) ou, na sua falta, pelo Índice Geral de Preços (IGP), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), ou ainda um novo índice adotado pelo Governo Federal, que os substituam, verificado no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1996.

§ 2º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Art. 5º - A defasagem monetária das Dotações Orçamentárias, ocasionada pela inflação, deverá ser corrigida de forma a não prejudicar a realização do programa de trabalho estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º - Durante a execução os valores fixados na Lei do Orçamento serão atualizados monetariamente, com correção trimestral pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE) ou na sua falta, pelo Índice Geral de Preços (IGP), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), ou ainda um novo índice adotado pelo Governo Federal.

§ 1º - O valor obtido com a correção da receita orçamentária prevista, será incorporado, integralmente a rubrica "1990.00.00 - Receitas Diversas".

§ 2º - Para equilíbrio do Sistema Orçamentário, possibilitando o registro contábil (correção da receita e despesa) o valor em real obtido com a correção da despesa fixada será incorporado, integralmen

-4-

te, a dotação "9999.00.00 - Reserva de Contigência", devendo ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais, nos limites globais fixados na Lei Orçamentária.

§ 3º - O Orçamento Programa reajustado em decorrência da atualização monetária, constitutivo dos recursos do Tesouro Municipal, integrará o grupo Crédito Orçamentário Original, acumulado em cada trimestre.

Art. 7º - Na previsão das receitas por estimativa considerará-se a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação Tributária, as quais serão objeto de Lei a ser encaminhado a Câmara Municipal, definindo os critérios antes do encerramento do exercício.

Art. 8º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam as fontes de recursos correspondentes.

Art. 9º - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal na área de Educação e Cultura, com prioridade para a manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

Art. 10º - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, em atendimento ao disposto no art. 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Entende-se como Receitas Correntes para efeito do presente artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração direta e indireta, excluídas as oriundas de operações de crédito, de bens de capital e de convênios, exceto aquelas que cobrem despesas com pessoal.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração direta e indireta, nas seguintes despesas:

a - salários em geral

b - obrigações patronais

c - proventos de aposentadoria e pensões

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remunerações além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a

qualquer título pela Administração direta ou indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "CAPUT" deste artigo.

Art. 11º - Na programação de investimentos dos órgãos da Administração direta ou indireta, serão adotados os seguintes critérios:

I - os investimentos em fase de execução ou paralizados, têm preferência sobre novos projetos ou atividades;

II - não poderão ser programados os novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenha sido executado 20% (vinte por cento) ou mais do projeto;

III - o pagamento dos salários de pessoal e encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

Parágrafo único - Na Lei Orçamentária Anual somente poderão ser incluídos novos projetos se houver, para tanto, comprovada viabilidade técnica e financeira.

Art. 12º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídos na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados por recursos de outras esferas de governo.

Art. 13º - O Poder Executivo, com a necessária autorização legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas do governo, bem como seus aditamentos, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, obras e saneamento básico, sem ônus para o Município.

Art. 14º - O Município poderá, mediante prévia autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvênção, distribuição ou participação, até o limite de 1% (um por cento) das receitas correntes, a entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, médica e educação e de atividades culturais e desportivas a realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.

§ 1º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo, prestarão conta dos recursos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 15º - O Orçamento anual de cada exercício financeiro obedecerá à estrutura organizacional da Prefeitura e compreenderá todos os recursos da Administração direta, indireta e fundos municipais.

Art. 16º - As operações de crédito por antecipação de receita que porventura forem contratadas pelo Município, serão totalmente pagas até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 17º - O Prefeito enviará até o dia 31 de outubro o Projeto de Lei do Orçamento e do Plano Plurianual ao Poder Legislativo Municipal, que os apreciará, devolvendo-os até o dia 15 de dezembro para o Prefeito.

Art. 18º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária, bem como suas alterações, despesas à conta de investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvadas as despesas previstas em programas especiais de trabalho que, sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa de que trata o parágrafo único do art. 20, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 19º - Na Lei Orçamentária Anual será fixado um montante inferior ao equivalente a 5% (cinco por cento) das receitas dos impostos, inclusive as transferências constitucionais a conta de dotação de Reserva de Contingência.

Art. 20º - Não poderão ser destinados recursos para despesas:

I - pagamento a qualquer título a servidores da Administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeada com recursos decorrentes de convênios acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou que estiver eventualmente lotado, salvo se expressamente autorizado no convênio;

II - Clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Parágrafo único - O disposto no inciso I, deste artigo, não se aplica a docentes e pesquisadores de instituições de pesquisa e ensino superior.

Art. 21º - A proposta Orçamentária será composta de:

I - Mensagem, que conterá exposição circunstanciada da situação econômico-financeira do Município;

II - Projeto de Lei do Orçamento;

III - Tabelas explicativas.

Art. 22º - O Poder Legislativo encaminhará a Edilidade, sua proposta Orçamentária para fins de consolidação.

Art. 23º - A Lei Orçamentária observará o disposto no § 4º do art. 166 da Constituição Estadual e autorizará expressamente, a abertura de créditos suplementares até o limite nela fixado, art. 170 inciso II da Constituição Estadual, bem como as operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, que poderão ser contraídas no exercício.

Art. 24º - O Relatório da Execução Orçamentária a que se refere o § 3º do art. 166 da Constituição do Estado, será calcado nos Balanços Mensais, com relação a despesa e no que couber com a forma e detalhamento da Lei Orçamentária, no que se refere a receita.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 25º - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas que, por conveniência, possa vir a executar;

III - de transferência por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - empréstimos tomados por antecipação da receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal.

Art. 26º - A estimativa das receitas considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos;

III - as alterações da Legislação Tributária.

Art. 27º - O Município fica obrigado a arrecadar os tributos de sua competência.

§ 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação obedecerá os critérios que serão levados ao conhecimento da população, através dos meios de comunicação.

§ 2º - A administração do município dispensará esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 28º - O Município fica obrigado a rever e, caso necessário atualizar a sua legislação tributária para o exercício de 1997.

Parágrafo único - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

#### CAPÍTULO V AS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 29º - As prioridades que o Município de Bayeux executará na forma de metas e objetivos que constarão no Orçamento Programa, estão especificadas por área de atuação, como segue:

##### I - ABASTECIMENTO

- a - implantação de feiras e mercados;
- b - recuperação e ampliação do matadouro;
- c - recuperação e ampliação do mercado público.

##### II - EDUCAÇÃO E CULTURA

- a - expansão da rede física escolar através da construção e ampliação de unidades de ensino, objetivando a alfabetização do primeiro grau, educação especial, deficientes físicos e seus aparelhamentos;
- b - promover as atividades artísticas e culturais;
- c - conclusão e aparelhamento do centro educacional comunitário;
- d - construção do ginásio poliesportivo;
- e - implantação de áreas de lazer, recreação e esportes.

##### III - SAÚDE

- a - construção e ampliação da rede básica de saúde médica, odontológica para atendimento a comunidade carente;
- b - desenvolvimento científico e tecnológico na área de saúde, abrangendo reequipamento médico-hospitalar, suprimento de tecnologia e insumos essenciais;
- c - conclusão e aparelhamento do hospital municipal;
- d - reforma e ampliação da Secretaria da Saúde;
- e - manutenção do fundo municipal de saúde, visando uma melhor distribuição de medicamentos e alimentos a pessoas carentes;
- f - implantação de uma política voltada para o combate permanente de doenças epidemiológicas.

##### IV - SANEAMENTO

- a - obras de drenagem e esgotos sanitários em áreas carentes;
- b - construção e ampliação de galerias e canais;
- c - ampliação do abastecimento d'água;
- d - construção de lavanderias públicas.

##### V - HABITAÇÃO E URBANISMO

- a - readequação de parâmetros construtivos de diversas zonas com o objetivo de consolidar as diretrizes de ocupação do plano diretor;
- b - Incentivo de incentivo nas zonas residenciais visando a implantação e construção de conjuntos habitacionais de interesse social;
- c - pavimentação e recuperação de vias urbanas em asfalto e paralelepípedos;
- d - construção, recuperação e ampliação de próprios municipais;
- e - expansão da eletrificação urbana, dando continuidade aos projetos existentes.

##### VI - TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

- a - programa de capacitação profissional;

- b - programa de apoio ao artesanato;
- c - hortas e pomares;
- d - construção, ampliação, manutenção e reaparelhamento de creches;
- e - serviços em regime de mutirão habitacional e urbanização de lotes;
- f - manutenção do fundo municipal da criança e do adolescente;
- g - manutenção do fundo municipal de assistência social;
- h - programa de apoio ao menor carente.

##### VII - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- a - modernizar e informatizar a administração pública;
- b - promover o treinamento dos servidores técnicos e administrativos;
- c - treinamento e cursos de capacitação para os servidores municipais.

##### VIII - LEGISLATIVO

- a - informatização do departamento de administração, finanças e comissões técnicas legislativas;
- b - assegurar aos presidentes das comissões técnicas permanentes melhor condição de trabalho, com ampliação das instalações adequadas às suas atividades.

-13-

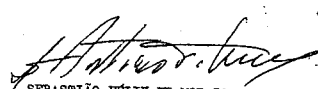
#### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30º - As correções previstas nos arts. 5º e 6º desta Lei, abrangem também, as dotações do orçamento do Poder Legislativo.

Art. 31 - Se o Projeto de Lei Orçamentário não for aprovado até o dia 31 de dezembro de 1996, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para manutenção em cada mês, atualizada na forma prevista nos arts. 5º e 6º desta Lei, até que seja aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, 25 DE ABRIL DE 1996.

  
SEBASTIÃO FÉLIX DE MORAIS  
P R E F E I T O

LEI Nº 328/96

Dispõe sobre o Poder Judiciário do Município de Bayeux, do Prédio e Terreno onde se encontra instalado o FORUM MUNICIPAL desta cidade.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a doar ao Estado da Paraíba - Poder Judiciário Estadual - Tribunal de Justiça do Estado, o prédio e o terreno onde se encontra instalado o Fórum Municipal desta cidade de Bayeux, localizado na Av. Liberdade 3475, no Edif. Pedro Juvêncio.

Parágrafo Único - O terreno onde está localizado o Prédio tem uma metragem de 20,40 metros de frente e fundos e 53,30 metros de ambos lados, ou um primeiro quadrilátero e 28,80 metros de frente e fundos e 41,00 metros de ambos os lados, em sua segunda porção, totalizando uma área de 2.268,12 metros quadrados. Limitando-se a direita com o prédio e terreno onde funciona a Câmara Municipal de Bayeux e seu estacionamento, do lado esquerdo com o prédio 3475, da Av. Liberdade, nesta cidade, na frente com a Av. Li